



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427483**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524308-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VANDERLEI DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação nº 1524308-84.2024.8.26.0228

Comarca: 7ª Vara Criminal da Barra Funda

Apelante: Ministério Público

Apelado: VANDERLEI DE SOUZA

Voto nº: 6968

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

**I. Caso em Exame**

1. Vanderlei de Souza foi condenado por violação ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal, com pena de 3 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa. O Ministério Público apelou para aumentar a pena e o regime prisional. A defesa não recorreu.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na adequação da dosimetria da pena imposta ao réu, considerando seus antecedentes e a confissão parcial do crime.

**III. Razões de Decidir**

3. A possibilidade de exasperação da pena base com fundamento em processos em curso foi afastada, respeitando o princípio da presunção de inocência.

3.1. Por serem duas as condenações pretéritas já depuradas caracterizadoras de maus antecedentes, a exasperação superior a 1/6 demonstra-se justa e adequada.

4. A confissão parcial do réu foi deve ser considerada para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, resultando na redução da pena para 3 anos e 4 meses de reclusão.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para readequar a dosimetria da pena, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

*Tese de julgamento:* 1. A confissão parcial do réu justifica a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. A exasperação da pena base não pode se fundamentar em processos em curso.

---

#### *Legislação Citada:*

Código Penal, art. 311, § 2º, III; art. 65, III, "d"; art. 33, § 2º e § 3º; art. 44, III.

#### *Jurisprudência Citada:*

STJ, AgRg no HC 499.936.

STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.09.2019.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, o réu VANDERLEI DE SOUZA foi condenado por violação ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo.

Irresignado, apelou o *parquet* pugnando pelo recrudesimento da pena e do regime prisional fixado para inicial de cumprimento de pena.

O recurso foi contrarrazoado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento.

**É o relatório.**

VANDERLEI DE SOUZA foi denunciado por violação ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo apurado, no dia e local acima mencionados, o denunciado foi flagrado por policiais militares conduzindo a motocicleta acima descrita, sendo que em sua garupa estava o adolescente Kevin. Ao notarem a presença policial, Vanderlei e Kevin desceram rapidamente da moto e saíram andando a pé. A atitude chamou a atenção dos policiais que, assim, realizaram a abordagem da dupla.

Em vistoria na motocicleta, os policiais identificaram que as numerações do chassi e do motor apresenta

Em pesquisa utilizando as informações do emplacamento, os policiais identificaram que a placa afixada na motocicleta, MIW-9C30, em realidade, pertencia a uma moto registrada no estado de Minas Gerais. Em contato com a filha do proprietário, obtiveram informações de que a moto se tratava de um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“dublê”.

Diante dos fatos, Vanderlei foi preso em flagrante e a motocicleta foi apreendida.

Na Delegacia de Polícia, feito novo contato com o proprietário da moto, Sidnei, ele informou tê-la vendido a Bruno, no dia anterior, residente em Barbacena/MG. Bruno confirmou a aquisição da moto e a sua posse, naquela cidade e estado, inclusive com o encaminhamento de fotos, tudo a demonstrar que a motocicleta apreendida em poder do denunciado se tratava efetivamente de um “dublê”.

Vanderlei foi interrogado perante a d. Autoridade Policial, e negou a prática do crime. Disse que emprestou a moto de indivíduo não identificado, poucos minutos antes, apenas para dar uma volta com Kevin. Durante o passeio, a gasolina acabou, o que os fez parar, sendo, então, abordados pelos policiais.

Apresentado em Juízo, o denunciado teve a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva”.

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

“Ao ser ouvida em juízo a testemunha policial militar Vinicio Matos de Carvalho, narrou, em síntese, que é uma ocorrência de uma moto dublê. Estavam em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos desembarcando de uma motocicleta BMW amarela. Decidiram abordá-los. Indagados eles disseram que tinha acabado a gasolina. Em vistoria veicular foi constatado chassis adulterado. O



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Copom fez contato com o verdadeiro proprietário da motocicleta que disse que a motocicleta dele estava em casa. No momento da abordagem foi indagado ao condutor que disse que a moto não era dele, que o dono estava viajando e que tinha deixado a moto com ele. O réu estava como condutor da moto e disse que a moto estava na responsabilidade dele. O chassis e a numeração do motor apresentavam sinais de adulteração. A placa correspondia ao número de chassis adulterado. A placa tinha sido trocada. O réu falou o nome do proprietário da moto, mas não lembra. A abordagem foi motivada porque eles pararam em um estacionamento de um restaurante e não entraram no restaurante”.

“Também foi ouvida em juízo a testemunha arrolada pela defesa Agatha Cristina de Moraes, que narrou, em síntese, que conhece o réu de onde mora, tem cinco anos que o conhece. Sabe que o réu vinha trabalhando a um tempo juntando dinheiro para comprar a moto. Só sabe que ele estava juntando dinheiro para comprar e no dia que comprou foi preso. Não conhece Kevin. O réu não disse quanto pagou pela moto nem de quem comprou”.

“Ao ser interrogado em juízo, o réu buscou esclarecer o motivo pelo qual estava com a motocicleta, acabando por admitir que tinha ciência que a placa não era original. Extrai-se de sua oitiva, em síntese, que está com 42 anos de idade. Mora com a esposa e duas filhas, uma com 3 anos e a outra com 8 anos de idade, em casa própria. Estudou até a terceira série, é analfabeto. Saiu da prisão em 2016 e começou a trabalhar com reciclagem. Recorda-se das condenações que teve e cumpriu as penas. Estava juntando dinheiro, era seu sonho comprar uma moto. Alex pediu R\$ 14.000,00 na moto. Deu R\$ 5.000,00 de entrada e pediu o documento. Tirou foto da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

placa e levou na Lan house. O rapaz da Lan House indicou um despachante, tendo a moça dito que a placa não era original e era de outro Estado. Voltou para falar com o rapaz que vendeu. Chamou Kevin para ir com o interrogando devolver a moto. Foi abordado pelos policiais e disse que tinha pegado a moto emprestada”.

Pois bem.

O *parquet* recorreu exclusivamente com o fim de modificar as penas impostas.

A defesa, por seu turno, não recorreu, conformando-se com o título penal condenatório e não trazendo aos autos qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da responsabilidade penal do increpado.

Assim, passa-se a análise da dosimetria penal, nos termos impugnados.

Por oportunidade da primeira etapa do cálculo, afasta-se desde logo qualquer possibilidade de exasperação da basilar com fundamento em processos em curso, pelo flagrante risco de violação ao princípio da presunção de inocência.

Também não se mostra relevante o fato de que a motocicleta possa ter sido utilizada para prática do crime pelo qual ele é processado nos autos do proc. nº 1523132-22.2024.8.26.0050, primeiro porque não se tem certeza desse fato, mas, ainda que fosse o caso, a exasperação com esse fundamento deveria ocorrer nos autos daquele processo.

Não prospera ainda o pleito ministerial que pugna pela



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exasperação com fundamento no fato de que a motocicleta apreendida era produto de crime, afinal, se desconfiasse *parquet* que o réu tinha conhecimento desse fato, deveria, então, tê-lo denunciado também pelo crime previsto no art. 180, do Código Penal, vez que não se aplica, para as espécies, o princípio da consunção, conforme precedentes desta 13ª Câmara de Direito Criminal<sup>1</sup>.

Ademais, o veículo estar com apenas um, ou com todos os seus sinais identificadores suprimidos ou adulterados é fato atinente à caracterização do preceito primário do tipo, não havendo falar em maior ou menor culpabilidade do réu por este fato.

Noutro giro, há de se ter em vista que são, de fato, duas as condenações pretéritas já depuradas do apelado, respectivamente nos autos do processo nº 0008907-67.2007.8.26.0050 — Tráfico, fls. 37/40 — e nº 0030249-76.2003.8.26.0050 — Roubo majorado, fls. 37/40 —, caracterizadoras de seus maus antecedentes delitivos e, nesse particular, é o entendimento dos tribunais superiores no sentido de que a ponderação de circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juiz eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do delito perpetrado (STJ AgRg no HC 499.936).

Nessa cognição, é certo que o c. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância desfavorável é, de fato, 1/6 da pena mínima ou

---

<sup>1</sup> “(...) 8. Pleito subsidiário pela aplicação do princípio da consunção entre o delito de receptação e adulteração de sinal identificador. Não cabimento. Crimes autônomos. Ofensa a bens jurídicos diversos. Não se consubstanciam como meio para a consumação um do outro. Precedentes. 9. Condenações mantidas”. (TJSP; Apelação Criminal 1500692-11.2024.8.26.0542; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1/8 da diferença entre a mínima e máxima cominadas para o delito (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439 PR). Entretanto, sendo duas as suas condenações caracterizadoras de maus antecedentes, demonstra-se justa e proporcional a exasperação na fração de 1/3, correspondendo a 1/6, para cada uma delas, motivo pelo qual sua basilar fica lançada em 04 anos de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, no mínimo.

Por oportunidade da segunda etapa do cálculo, em atenção ao pleito ministerial constante ao final do primeiro parágrafo de fls. 213, há se ter em vista que o réu, interpelado pela d. magistrada sentenciante, especificamente aos 06:44 min, de seu interrogatório (fls. 224/225), confirmou que tinha, sim, conhecimento atinente à adulteração do sinal identificador do veículo automotor.

Tendo, portanto, confessado a prática de delitiva — ainda que superficialmente — é de rigor ser beneficiado pela atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, nos termos da Súmula 545<sup>2</sup>, do C. STJ, porquanto já decidiu aquele tribunal que “*o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada*” (REsp nº 1.972.098), motivo pelo qual deve sua intermediária ser reduzida de 1/6, ficando lançada em 03 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo.

À mingua de causas de aumento ou diminuição, a

---

<sup>2</sup> Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pena definitiva segue tal como lançada no patamar anterior.

Corretamente eleito o regime semiaberto para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante, conquanto ostente circunstâncias judiciais desfavoráveis, é primário e restou condenado a intermediária pena corporal, o que indica que regime mais brando será suficiente para a repressão e prevenção delitiva.

Não há falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do art. 33 do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Por fim, também não prospera o pleito ministerial de afastamento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não se desconhece que, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, o magistrado deve considerar as circunstâncias judiciais para aferir o merecimento, ou não, do increpado ao dito benefício. Nesse passo, importa consignar que a única circunstância judicial desfavorável que macula o histórico do apelante são suas duas condenações pretéritas, cujas penas foram declaradas extintas há mais de sete anos, não se mostrando razoável ou proporcional a sua utilização para denegar-lhe tal benefício.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao apelo ministerial, tão somente para readequar a dosimetria da pena para 03 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal como prolatada, inclusive com a substituição da carcerária pela restritiva de direitos.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**